



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004636-17.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ROGERIO CATALANI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Jabaquara – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelante: Itaú Unibanco S/A.

Apelado: Rogerio Catalani

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE
EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE –
SENTENÇA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS
PRESTADAS PELO REQUERIDO, com o
reconhecimento de saldo credor em favor do Autor no
valor de R\$ 7.639,31 – Pretensão autoral é oriunda da
alienação extrajudicial do veículo apreendido em
anterior ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora
Requerido – Anterior recurso julgado pela 28ª Câmara
de Direito Privado – Prevenção – RECURSO DO
REQUERIDO NÃO CONHECIDO, COM A
REMESSA DOS AUTOS À 28ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO**

Voto nº 41293

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.260/262, prolatada pela I. Magistrada Adriana Cristina Paganini Dias Sarti (em 04 de outubro de 2024), que, nos autos da “ação de exigir contas”, rejeitou as contas prestadas pelo Requerido e reconheceu saldo credor em favor do Autor no valor de R\$ 7.639,31 (com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde a alienação do bem até a citação e, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios pela taxa Selic), condenando o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do saldo credor). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que não auferiu o valor total da venda do bem em leilão em razão da dedução dos valores necessários à regularização do veículo, das despesas com o leilão e do débito contratual, que quando da alienação do veículo (12 de novembro de 2019) havia débito contratual no valor total de R\$ 27.514,58, que alienou o bem em leilão pelo valor de R\$ 25.600,00, que as despesas para a regularização do veículo correspondem à quantia de R\$ 5.973,52, e que na data da alienação o Autor era devedor da quantia de R\$ 7.888,10. Pede o provimento do recurso, para o acolhimento das contas do Requerido (fls.265/271). Preparo a fls.272/273.

Contrarrazões a fls.277/283 (alegando a preclusão quanto à impugnação ao laudo pericial).

É a síntese.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas”.

O Autor alega, na petição inicial, que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “GM Captiva Sport” (placas ETT-8594); que, em razão do inadimplemento contratual, a Requerida ajuizou a “ação de busca e apreensão” (Processo número 1005942-51.2019.8.26.0609), com a apreensão do veículo; que não informado acerca do valor oriundo da venda extrajudicial do veículo; que a Requerida tem o dever legal de prestar contas; e que cabível a compensação da quantia obtida com a venda extrajudicial do bem com o débito contratual, com a restituição do saldo credor ao Autor.

Nos autos da ação de busca e apreensão, foi interposto recurso de apelação, distribuído à 28ª Câmara de Direito Privado, Relatoria Desembargadora Berenice Marcondes Cesar – com o improvimento do recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação, em 16 de outubro de 2020 (fls.216/221 do Processo número 1005942-51.2019.8.26.0609).

Considerando que a pretensão autoral é oriunda da venda extrajudicial do veículo apreendido na ação de busca e apreensão (que versa sobre o mesmo contrato que funda esta ação), caracterizada a prevenção daquela Câmara.

Cabe destacar:

COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, JULGADAS BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU – APELO DO AUTOR – Anterior julgamento de apelação tirada nos autos da ação de busca e apreensão decorrente do mesmo contrato – Prevenção configurada – Julgamento de anterior recurso de apelação pela Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, o que a torna preventiva para o julgamento do presente reclamo – Precedentes – Aplicação do art. 105, § 3º, do Regimento Interno da Casa – Recurso não conhecido – Declinação de competência, com redistribuição do feito para a 28ª Câmara de Direito Privado. (TJSP, Apelação Cível 1007367-64.2020.8.26.0032, Relator Desembargador José Augusto Genofre Martins, 29ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 30/06/2022, Data de Registro: 30/06/2022 – sem grifos no original).

"AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO" – COMPETÊNCIA - Autor que pleiteia a devolução dos valores pagos decorrentes de financiamento de automóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade do bem em nome do réu, após ação de busca e apreensão, por ele movida – Prevenção da 31ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, por ter julgado a apelação cível nº 1030411-27.2015.8.26.0602, que tinha por objeto a busca e apreensão do automóvel, que gerou a pretensão de cobrança dos valores pagos – Distribuição anterior de ação, oriunda dos mesmos fatos e relação jurídica, que gera a prevenção para o julgamento desta ação de cobrança – Art. 105, do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Prevenção da Câmara que primeiro conheceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa – Precedentes do TJSP – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à 31ª Câmara de Direito Privado. (TJSP, Apelação Cível 1027764-25.2016.8.26.0602, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 30/06/2020, Data de Registro: 30/06/2020)

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos àquela Câmara (via Distribuidor).

Ante o exposto, não conheço do recurso, com a remessa dos autos à 28ª Câmara de Direito Privado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator